



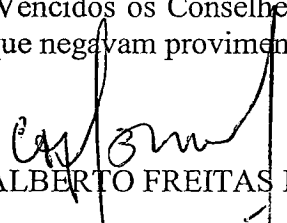
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

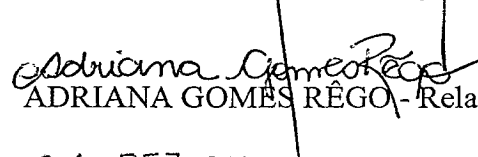
Processo nº 10930.006180/2003-47
Recurso nº 103-143.316 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.423 – 1ª Turma
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ISENÇÃO. CSLL. As instituições de ensino que não atendem aos requisitos de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei nº 9.532/97 perdem o benefício da isenção, motivo pelo qual é devida a CSLL lançada em decorrência da inobservância desses requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a suspensão da imunidade e isenção, por conseguinte restabelecer às exigências tributárias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri e João Carlos de Lima Junior que negavam provimento.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora.

EDITADO EM: 21 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior (Substituto Convocado).

Relatório

O presente recurso se refere a uma ação fiscal que teve início em 07/03/2002, por meio do Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 2/3, abrangendo os anos-calendário de 1998 a 2000, que resultou na suspensão da imunidade tributária, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 59, de 7 de novembro de 2003, fl. 13.

Após tal suspensão, foi lavrado o auto de infração para exigência da CSSL relativa ao ano-calendário de 1998, fls. 144/148, havendo a autoridade fiscal consignado que o procedimento de fiscalização não se encerrava naquele momento, pois pendiam de análise os anos-calendário de 1999 e 2000.

A contribuinte, então, apresentou impugnação tanto ao ato declaratório, como ao lançamento dele decorrente, colacionada às fls. 150/194, que foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por meio do Acórdão nº 6.899, de 2 de setembro de 2004, fls. 307/317.

Desta decisão a contribuinte se insurge, apresentando o recurso voluntário de fls. 323/403, julgado procedente pela extinta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do acórdão nº 103 – 22.692, fls. 488/493, que recebeu a seguinte ementa:

INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ISENÇÃO. Comprovado que a instituição de ensino não desatendeu às condições previstas em lei para o gozo da isenção, o lançamento não pode prosperar.

Em face desse acórdão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN apresentou o recurso especial de fls. 495/501, com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, combinado com o art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55, de 12/03/1998, vigente ao tempo da interposição.

Em síntese, alega a PGFN que referido acórdão, ao considerar como lícito, para fins de imunidade, o ato de remunerar dirigentes de entidade educacional, infringe o art. 14, inciso I, do CTN e o art. 12, § 2º, alínea “a” da Lei nº 9.532/97. Aduz, assim, que os pagamentos efetuados ao reitor e sua esposa (a vice-reitora) configuram a infração suficiente a suspender a imunidade, porque é ele a autoridade, no complexo educacional universitário, que exerce a função de dirigente, vez que “*Todos se encontram submetidos à sua autoridade: aqueles que prestam serviço de orientação pedagógica, os que atuam no ensino, os que se encontram nas direções das diversas unidades (faculdades e colégios), administração de colégios, de tesouraria, contabilidade...*”, todos sem exceção”.

Além disso, afirma que existia uma empresa mercantil familiar, em razão da ligação entre a entidade e empresas das quais os sócios da recorrida detinham 100% do capital, o que permitia que os sócios da entidade imune adiantassem pagamentos para os proprietários das pessoas jurídicas, que eram os mesmos, e, ao se valer da imunidade constitucional para tanto, ofendeu o princípio da livre concorrência.

Por fim, concluiu a douta Procuradoria: 

O procedimento de empréstimo a título gratuito às empresas dos sócios, em ocasiões que a entidade se socorria do sistema financeiro por empréstimos onerosos, resultava, de forma direta, em transferência de patrimônio aos seus dirigentes.

Tal recurso foi admitido por meio do Despacho nº 103-0.194/2007, fls. 503/504, havendo a Recorrida tomado ciência em 01/10/2007, fl. 506, o que a levou a apresentar as contrarrazões de fls. 511/553, onde alega que o recurso da Fazenda não pode ser admitido porque não trouxe matéria pré-questionada, além de formular pedido inadequado, já que fez referência a uma folha que não a do acórdão, a uma ementa que não a do acórdão guerreado, contrariando a prova dos autos, “e deixando de interpretar a legislação de regência conforme a Constituição Federal de 1988”. Isto porque entende que em relação à CSLL, não houve suspensão pelo mencionado Ato Declaratório, pois a imunidade se refere a impostos, de forma que a sua isenção da CSLL estaria albergada pelo “art. 15, § 1º, da Lei nº 9.432/97” (sic!).

Aduz, ainda, que a Fiscalização não averiguou e nem fundamentou sua autuação em ofensa ao princípio da livre concorrência e que o recurso não demonstrou contrariedade à lei, trazendo, tão-somente questões sobre divergências de interpretação da legislação tributária.

Quanto ao mérito, afirma que os dois suportes fáticos apontados pela recorrente para fundamentar a suposta distribuição indevida de patrimônio (pagamento de fornecedores de serviços e mercadorias e remuneração paga aos sócio-dirigentes) não foram enfrentados no acórdão recorrido. Mas reforça que tanto na impugnação, como no recurso, demonstrou que não é correta a afirmação de que o Sr Marco Antonio Laffranchi e Sra Elisabeth Bueno Laffranchi foram remunerados em razão do exercício de dirigentes da Mantenedora, pois suas remunerações correspondiam respectivamente a salários recebidos pela função de Reitor e Vice-Reitora da Instituição de Educação mantida pela Entidade, na condição de empregados contratados, e esclarece:

(...) existem duas instituições, sendo a União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda, a Mantenedora, pessoa jurídica de direito privada (sic!), então sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.234.583/0001-14, a qual tem como responsáveis pela administração da sociedade os sócios-administradores (DIRIGENTES), cf. artigos 1.060 até 1.065 do Código Civil vigente. Por sua vez, a Universidade Norte do Paraná, a Mantida, aprovada pelo Ministério da Educação, tem na sua administração o Reitor e Vice-Reitor, que são eleitos para coordenação geral dos cursos oferecidos pela Universidade.

O que pretende o arrazoado do recurso é confundir as duas situações, o que atenta contra a realidade e a natureza dos fatos, de vez que se entende que o Reitor seja um dirigente é preciso entender que tal função não se confunde com o fato de ser administrador da Mantenedora. Se como Reitor ou Vice-Reitor tem salário decorrente do seu contrato de trabalho, isto nada tem a ver com o fato de, como administrador da Mantenedora, não ter qualquer remuneração, que é o que a lei, os estatutos e os fatos comprovaram.

Em relação às relações entre as duas empresas, argumenta que o próprio termo de fiscalização ratificou que não havia qualquer irregularidade nessas relações negociais e que o acórdão recorrido acolheu tais constatações, complementando:

Diversamente do alegado nas razões do recurso especial, não há qualquer relação entre a captação de recursos financeiros junto à Instituição Bancária nos anos calendários 1999 e 2000, para o desenvolvimento das atividades educacionais da Recorrida, com os valores pagos no mesmo período às Empresas: Hotel Escolas Unopar Ltda, TV Mix Ltda. E Manhattam Viagens e Turismo, sendo que os valores destinados a estas empresas se tratam de adiantamentos por serviços prestados e fornecimentos, em razão das relações negociais, absolutamente normais e visando os objetivos da instituição, que mantinham com a Entidade Recorrida, conforme cientificado, inclusive, na própria peça notificatória.(destaques do original)

Por fim, pede que o recurso da Fazenda Nacional não seja conhecido e, se conhecido, não seja provido.

É o relatório 

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

Ao contrário do que aduz a Recorrente em suas contrarrazões, entendo que o recurso deve, sim, ser admitido, por atender aos pressupostos de admissibilidade.

Alega a Recorrida, ausência de pré-questionamento. No entanto, identifico que o recurso somente trouxe matérias que foram objeto de discussão no processo desde a notificação fiscal que propôs o ato declaratório de suspensão da imunidade, muito embora, nos autos não constem, em nenhuma fase anterior ao recurso, qualquer discussão em torno da ofensa ao princípio da livre concorrência. Sob este aspecto, vislumbro que a Procuradoria trouxe um argumento adicional, comumente utilizado para justificar a essência que está por traz da motivação para se suspender a imunidade tributária de uma entidade. Assim, não torna imprestável a peça recursal.

Da mesma forma, concebo que houve lapso manifesto, perfeitamente sanável, no pedido da Procuradoria, quando faz referência à folha e ementas do processo principal (nº 10930.002052/2003-24), do qual o presente lançamento é decorrente, porque naquele processo foram discutidas as razões para suspensão da imunidade, que ensejaram o lançamento ora discutido.

Quanto aos argumentos em torno da CSLL não estar incluída no ato de suspensão, entendo que já se trata da análise do mérito, que passo, então a enfrentar.

E neste sentido, cumpre destacar que o acórdão recorrido considerou improcedente o lançamento porque, quando da análise do processo nº 10930.002052/2003-24, concluiu que a ora Recorrida atendia aos pressupostos de que trata o art. 12 da Lei nº 9.532/97.

Com efeito, considerando que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal somente se refere às entidades beneficentes de assistência social, as instituições de ensino teriam sua isenção conforme o disposto nos artigos 15 e 18 da Lei nº 9.532, de 1997, *verbis*:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

.....
§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

.....
Art. 18. Fica revogada a isenção concedida em virtude do art. 30 da Lei nº 4.506, de 1964, e alterações posteriores, às entidades que se dediquem às seguintes atividades:

I - educacionais;

.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não elide a fruição, conforme o caso, de imunidade ou isenção por entidade que se enquadrar nas condições do art. 12 ou do art. 15. (Negritei).

Assim, toda a discussão do presente lançamento deve se reportar ao que foi constatado nos autos do processo nº 10930.002052/2003-24, cujo recurso especial coube a mim relatar, nos termos do voto que ora transcrevo:

No tocante ao mérito, cumpre esclarecer, de início, que o recurso não se restringiu ao pagamento de salários aos dirigentes ou mesmo ao pagamento de valores a pessoas jurídicas ligadas, vez que a Procuradoria se reporta, ao final, às razões de decidir da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que enfrentou todas as infrações imputadas à Recorrida pela Notificação Fiscal.

Assim, cumpre analisá-las uma a uma.

A primeira delas diz respeito à remuneração paga ao Sr Marco Antônio Laffranchi e à Sra Elizabeth Laffranchi, que, de acordo com a Recorrida, não seriam pagamentos efetuados na condição de dirigentes, mas sim como empregados, Reitor e Vice-Reitora, respectivamente, contratados pela Universidade.

Analisando, então, os atos constitutivos e alterações posteriores, fls. 13/144, é possível constatar que, inicialmente, a “CEL”, como era denominada o Centro de Estudos de Londrina, que depois se transformou em UNOPAR, era “dirigida e administrada por um Conselho Diretor constituído de Diretor Geral, Diretor Secretário e de Ensino e Diretor Tesoureiro e de Patrimônio” (fl. 28), cabendo aos diretores:

Artigo 13º: Ao Diretor Geral compete:

Dirigir, administrar e representar a “CEL” em juízo ou fora dele, podendo outorgar procuração qualquer ocasião em que julgar conveniente;

Convocar e presidir reuniões do Conselho Diretor;

Exercer, nas reuniões do conselho Diretor, o voto de qualidade, além daquele que lhe cabe como membro do Conselho Diretor;

Deliberar, ouvido o Conselho Diretor e tendo em vista o artigo segundo dos presentes Estatutos, sobre a criação de outras entidades de caráter educacional, cultural ou de pesquisa, sem finalidade lucrativa;

Nomear e dispensar os Diretores das unidades que integram a “CEL”, ouvido o Conselho Diretor;

Admitir e dispensar professores e servidores em geral;

Aprovar, ouvido o Conselho Diretor, os regimentos internos dos serviços e unidades da “CEL”.



Resolver, ouvido o Conselho Deliberativo, os casos omissos ou duvidosos.

§ único: Em caso de ausência ou impedimento, o Diretor Geral será substituído pelo Diretor de Ensino.

Artigo 14º: Ao Diretor de Ensino caberá que devem ser criados, assim soma a supervisão de todas as atividades didáticas de pesquisa ou investigação.

Artigo 15º: Ao Diretor de Patrimônio incumbe zelar por todos os bens pertencentes a "CEL", assim como supervisionar a compra, venda ou construção de imóveis que sejam de seu interesse.

Conforme consta da ata da 16ª reunião, ocorrida em 1986, fls. 62/64, o Sr Marco Antônio Laffranchi acumulava as funções de Diretor Geral e Diretor Tesoureiro e de Patrimônio, e sua esposa, a Sra Elizabeth Laffranchi, era a Diretora Secretária.

Na Ata da 45ª reunião (fls. 117/118), convocada pelo Diretor Geral, Dr Marco Antônio Laffranchi, consta que a UNOPAR foi reconhecida com universidade, e que a Presidente e Sócia Professora Elisabeth Laffranchi o indicou para Reitor, ao que ele aceitou a indicação. Consta ainda da referida ata, que:

Em votação, ficou determinado que compete ao Reitor e aos Colegiados da Universidade a normatização da vida acadêmica-administrativa da UNOPAR, cabendo à Diretoria da Mantenedora aprovar e apoiar suas decisões, ficando, assim, remetidos àqueles órgãos tomar as competentes decisões.

Assim, tem-se que os sócios e dirigentes da Entidade Mantenedora passaram, desde 1991, a serem, também, reitor e vice-reitora da universidade mantida. Porém, é visível que essas funções se confundiam, como bem colocou o Delegado da Receita Federal em Londrina ao apreciar a Notificação Fiscal:

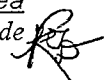
(...) não há como desvincular as atividades supra referidas, bem como outras atribuídas ao casal Laffranchi na qualidade de dirigentes da entidade mantenedora, daquelas afetas ao cargo de reitor ou vice-reitora da universidade, ou seja, aquelas que seriam exercidas pelo mesmo casal Laffranchi.

De fato, excluídas as atribuições dos diretores da instituição mantenedora, pouco ou nada restaria relativamente às atribuições de reitor ou vice-reitora da entidade mantida.

Cumprе esclarecer que, mesmo depois dessas alegações, a ora Recorrida não trouxe nenhum outro elemento que pudesse justificar que o reitor e vice-reitora tinham atribuições específicas e distintas das dos dirigentes, que pudessem motivar essa remuneração mensal que girava em torno de R\$12.000,00 para ele e R\$ 11.000,00 para ela, no período de 1998 a 2000.

Assim, as funções do reitor se confundiam com as de diretor, motivo por que entendo que houve uma remuneração ao dirigente da entidade educacional que se considerava imune, nos termos vedados pelo art. 12, § 2º, alínea "a" da Lei nº 9.532, de 1997, *verbis*:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de



educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

.....
§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

É de se observar que o escopo da lei é impedir a distribuição disfarçada de lucros e, como menciona “por qualquer forma”, tem-se que os dirigentes não podem receber salários pelo exercício de qualquer função.

Desta feita, considerando que tal norma encontra-se plenamente vigente no mundo jurídico, é defeso a este Colegiado afastá-la, estando, portanto, correto o procedimento fiscal que ensejou no Ato Declaratório Suspensivo da Imunidade, e, por conseguinte, o lançamento de ofício decorrente.

Em relação à segunda infração imputada, qual seja, destinação mínima da receita insuficiente, já que não destinou, em nenhum dos períodos fiscalizados, o percentual mínimo de 60% das receitas oriundas do recebimento de mensalidades escolares com pessoal docente e técnico-administrativo, alega a Recorrida a ausência de amparo legal ao disposto no art. 12, inciso III, alínea “c” e §§ 1º e 2º da IN SRF nº 113/98.

No entanto, no Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR, às fls. 2.149/2.150, já consta a base legal do mencionado requisito: art. 9º, inciso VI, alínea “c” da Lei nº 9.131/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.477-39, de 8 de agosto de 1997. Tendo tal ato ainda enfatizado que, nos termos da do art. 12, § 2º, alínea “h”, da Lei nº 9.532/97, outros requisitos estabelecidos em leis específicas também deveriam ser observados:

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

.....
h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

Assim, ousou discordar do acórdão recorrido quando concebeu que esse requisito não tem aplicabilidade para fins de suspensão da imunidade.

No tocante à terceira causa suspensiva da imunidade atribuída pela Fiscalização, que consiste da realização de despesas consideradas indedutíveis, beneficiando dirigentes, quando detectou o pagamento, pela Entidade, de passagens aéreas e estadias aos sócio-dirigentes, alegou a Recorrida que se tratou de um evento com finalidade pedagógica, científica-educacional.

No entanto, a comprovação de que tal despesa é dedutível, posto que necessária às atividades da instituição, é do sujeito passivo e neste aspecto, cumpre reconhecer que, tanto o despacho que analisou a notificação e acatou a proposta de ADE, como a decisão de primeira instância, deixaram claro que caberia a Recorrida comprovar que a finalidade da viagem vinculava-se aos objetivos da instituição, e não, tão-somente, alegar.

Como não o fez, tem-se que a despesa é indedutível e, por conseguinte, incompatível com a imunidade, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.532/97, c/c os incisos I e II do art. 14 do CTN, *verbis*:

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido. (Negritei)

O despacho decisório, em relação a essas despesas, ainda observou:

Ademais, observa-se às fls. 303/306 que as passagens aéreas teriam sido adquiridas da empresa MANHATTAN AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGEM LTDA. Ora, esta não é senão uma das empresas de propriedade dos sócio-dirigentes da interessada, Sr Marco Antonio Laffranchi e Sra. Elizabeth Bueno Laffranchi.

Observa-se ainda que foi efetuado pagamento à empresa MANHATTAN a título de comissão pela venda das passagens em questão, conforme fl. 306.

Caracteriza-se, portanto, favorecimento indevido a empresa pertencente aos dirigentes da interessada, o que por si só, já seria causa de suspensão da imunidade tributária, por força do disposto no art. 12 da Lei 9.532/1997, c/c inciso I do art. 14 do CTN.

É verdade que foi detectada uma única viagem e que o valor é ínfimo, como observou a decisão recorrida; no entanto, este é apenas um dos itens que motivou a suspensão da imunidade.

Em relação ao quarto aspecto que ensejou o ato de suspensão da imunidade, qual seja, a imputação de que a entidade efetuou distribuição indevida do patrimônio, por ter realizado gastos com combustíveis em veículos de propriedade de terceiros, a Recorrida alegou que seriam pagamentos por deslocamentos feitos pelos professores aos campi e, para comprovar o alegado, colacionou cópia dos contratos de trabalho e acordos coletivos, prevendo que esse ônus é da instituição. No entanto, não logrou comprovar que todos os pagamentos realizados a título de despesas com combustíveis o foram a professores, conforme analisou o despacho decisório, à fl. 2.152:

Antes de mais nada, anote-se que a relação de fls. 969/993 registra cerca de 1.200 abastecimentos efetuados em veículos de propriedade de terceiros. A

interessada, por sua vez, juntou comprovantes de vínculos empregatícios com professores que seriam responsáveis por pouco mais de 200 abastecimentos (fls. 1.073/1.228).

Comparando-se, por amostragem, os registros de abastecimentos de veículos constantes da relação de fls. 969/993, comprova-se que muitas das placas de identificação ali referidas não encontram correspondência nos documentos juntados pela interessada às fls. 1.073/1.228.

Assim por exemplo, relativamente ao período de 05 a 10 de março de 1998, não consta dos documentos juntados pela interessada nenhuma comprovação de que os proprietários dos veículos indicados à fl. 969, de placas ABN 9760, AHD 7369, ADM 3497, AFF 7477, ACE 4793, ACD 4400, ABN 9760, AEP 5691, AEF 6919, ADW 7443, AFS 0696, AEO 5171, AGW 5041 e AGQ 2487, pertenciam a professores da Universidade. No que se refere ao período de 1º a 10 de outubro de 1999, nenhum dos veículos relacionados à fl. 989 consta dos documentos juntados pela interessada. De igual forma, a interessada não juntou nenhum comprovante de suas alegações relativamente aos abastecimentos de veículos relacionados à fl. 990, efetuados no período de 2 a 10 de abril de 2000.

Desta forma, conclui-se que a interessada não logrou comprovar que os gastos com combustíveis em veículos de propriedade de terceiros, efetuados nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, foram realizados para indenizar gastos dos professores por ela contratados.

Como não houve a comprovação da vinculação aos professores, a Fiscalização considerou esses gastos como despesas não usuais, anormais e desnecessárias à atividade da empresa, enquadrando a hipótese, também, do § 3º do art. 12 acima transcrito, combinando-o com o art. 14, inciso I, do CTN, por configurar distribuição indevida de patrimônio a terceiros, com o que concordo.

Por oportuno, cumpre registrar que a decisão de primeira instância também deixa claro que, mesmo após as considerações do Delegado da Receita Federal em Londrina-PR, nada foi apresentado, e acrescenta:

Além do mais, verifica-se das Atas das Assembléias de fls. 37/146 que, ao longo do tempo, a interessada vinha apurando lucros, incorporando-os ao capital e aumentando a participação de seus dois sócios-dirigentes no capital social, sendo que, embora o estatuto da associação previsse, no caso de extinção, a transferência do patrimônio a outra instituição congênere (fls. 26 e 86), ou seja, a instituição de educação sem fins lucrativos, na sua transformação em sociedade com fins lucrativos, fls. 13/21, coube a cada sócio (anteriormente sócio-gerente) o montante de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) das quotas de capital, caracterizando assim, ao longo do tempo, distribuição de resultados aos sócios-dirigentes, na forma de participação no seu lucro, mediante aumento de sua participação societária por incorporação de lucros.

No que diz respeito ao quinto e último item analisado pela Fiscalização, que se relaciona ao presente processo, tratou-se de imputação de distribuição indevida do patrimônio da Entidade a empresas de propriedade dos sócios-gerentes, pelo fato de a Recorrida ter realizado empréstimos a empresas das quais detém entre 88 a 100% do capital social (TV MIX, HOTEL ESCOLA UNOPAR e MANHATTAN TURISMO E VIAGEM LTDA), sem ter cobrado qualquer encargo financeiro e, no mesmo período, ter contraído um financiamento junto ao Banco Real.

Em relação a esses fatos, a Recorrida alegou tratar-se de adiantamentos efetuados a essas empresas, por conta de serviços prestados e outros fornecimentos, de forma que teria havido um equívoco na sua escrituração, corrigida para os anos-calendário subsequentes.

Para comprovar o alegado, trouxe a Recorrida documentos de fls. 1.237/1.243 que, de acordo com a análise efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR, quando do despacho decisório, teriam indícios de irregularidades. Tal análise, transcrita no relatório acima, recaiu sobre identidade e divergência de assinaturas, bem como sobre as datas das declarações e de outros fatos, e concluiu que havia inconsistências.

Além disso, observou a autoridade, conforme transcrição efetuada no relatório, que ainda que se tratassem de efetivos adiantamentos pela prestação de serviços, o ônus financeiro sobre os empréstimos contraídos e que teriam sido repassados a título de adiantamentos não foram transferidos para essas empresas, mas sim, suportados pela entidade.

No despacho ainda consta que não houve a demonstração de que esses repasses, justificados como adiantamentos por serviços prestados, eram necessários para o exercício das atividades da UNOPAR.

No entanto, cumpre observar que no termo de diligência fiscal, fls. 1.299/1.302, consta que a maioria dos pagamentos efetuados pelas empresas coligadas ocorreram mediante a emissão da respectiva nota fiscal de saída, com exceção de cinco lançamentos efetuados por banco ou caixa que continuavam a caracterizar a natureza de empréstimos.

Analisando então esses fatos, concluo que, muito embora o despacho decisório tenha entendido que havia indícios de irregularidades na documentação apresentada pela empresa, como a Fiscalização constatou que para a maioria dos lançamentos havia a emissão da respectiva nota fiscal relativa ao serviço, argumentos outros trazidos pelo despacho decisório e ratificados pela decisão de primeira instância perdem o sentido, já que, se em relação a esses lançamentos ficou demonstrada a vinculação a um serviço, descabe falar que houve empréstimo sem o repasse dos encargos financeiros, isto porque, a Entidade poderia ter contraído um financiamento e, concomitantemente, ter efetuado pagamentos pela prestação de serviços que contratou. Também não prosperam os argumentos de que a Recorrida não demonstrou que os serviços prestados eram necessários ao exercício das atividades mantidas pela Entidade, porque a própria fiscalização atestou, à fl. 994, que “os serviços prestados pelas empresas ligadas tinham relações com as atividades educacionais da fiscalizada”.

Por conseguinte, entendo que só configuram “Empréstimos” aqueles lançamentos para os quais não houve a comprovação da prestação do serviço, e cuja contra partida contábil, de acordo com a diligência fiscal, consta como sendo ou do Caixa, ou do Banco Real.

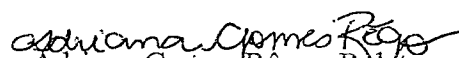
Esses repasses ocorreram no período de novembro de 1999 a julho de 2000, em um total de cinco e não representam valores significativos; porém, restou demonstrado que, muito embora tivesse havido pagamentos pela prestação de serviços a empresas ligadas, houve também o repasse em valores a título de empréstimos, o que foi feito sem o devido ressarcimento dos valores relativos aos encargos decorrentes do empréstimo contraído para custear esses repasses.

Uma vez caracterizada esta situação, não se pode duvidar que as empresas ligadas foram beneficiadas e, como os seus sócios são exclusivamente os dirigentes da Entidade, restou caracterizada a distribuição indevida, sim, de patrimônio de que trata o art. 14, inciso I, do CTN, também prevista no art. 12, § 2º, alínea “a”, da Lei nº 9.532/97.



Assim, por entender que não foram atendidos os requisitos de que tratam os artigos 12 e 13 da Lei nº 9.532/97, manifesto-me por DAR PROVIMENTO integral ao Recurso da Fazenda Nacional, para restabelecer as exigências de CSLL.

É como voto.


Adriana Gomes Rêgo - Relatora